

Reforma da **Previdência** do Estado da Bahia

LEI ORDINÁRIA Nº 14.250/2020
E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 26/2020
(PEC Nº 159/2020)



Associação do Ministério
Público do Estado da Bahia

ampeb.org.br

SUMÁRIO

Introdução	3
1. Regras de transição de aposentadoria para os servidores que ingressaram antes da promulgação da EC Nº 26/2020.	4
a) Regra nº 1 - Pedágio de 60% (art. 4º da EC nº 26/2020)	4
b) Regra nº 2 - Sistema de pontos (art. 3º da EC)	5
Observação 1 - Distinção e entre paridade e integralidade.....	6
2. Regras de transição de aposentadoria para os servidores que ingressaram antes de 31 de dezembro de 2003	6
a) Servidores que recebem subsídio ou salário não composto de parcelas variáveis	6
b) Servidores que recebem vencimentos compostos por parcelas variáveis.....	6
3. Regras de transição de aposentadoria para os servidores que ingressaram após 31 de dezembro de 2003	7
4. Regra de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público após 29 de julho 2016.	8
a) Questionamentos:	8
5. O direito adquirido em relação à aposentadoria e a pensão por morte.....	8
6. Pensão por morte.....	9
6.1. Duração da pensão por morte.....	10
6.2. Rol de beneficiários da pensão por morte	12
7. Acúmulo de benefícios previdenciários	13
7.1. Cálculo.....	13
8. Abono permanência	14
9. Contribuição previdenciária	15
10. Regra geral da aposentadoria voluntária para os servidores públicos que ingressarem após a promulgação da EC Nº 26/2020	17
11. Benefício especial	18

INTRODUÇÃO

Em 31 de janeiro de 2020 a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia promulgou a Emenda Constitucional nº 26 que promoveu significativas modificações nas regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, com reflexos imediatos nos direitos previdenciários de nossos associados e demais integrantes das carreiras típicas de Estado.

Em relação às matérias objeto de regulação por normas infraconstitucionais o Governo estadual, através do Poder Executivo, encaminhou projetos de lei tratando da questão previdenciária, sendo aprovada na Assembleia Legislativa (ALBA), a Lei nº 14.250, de 18/02/20, publicada no DOE de 19/02/20, que promoveu alterações em diversos dispositivos da Lei nº 11.357/09, norma que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis da Bahia e dá outras providências. Mais recentemente, em 12/05/2020, foi aprovado o Projeto de Lei nº 23.780/2020, que alterou a disciplina do abono de permanência, finalizando, por ora, o ciclo de modificações normativas em torno do tema previdenciário.

Em função disso, a AMPEB elaborou, para uso de seus associados e de outros agentes públicos que se interessem pelo tema, este manual, onde se sinalizam as principais mudanças decorrentes da reforma da previdência do Estado da Bahia, a partir da promulgação da EC Estadual nº 26/2020, da Lei Ordinária nº 14.250/2020 e da Projeto de Lei nº 23.780/2020.

Por fim, agradecemos ao Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF, especialmente por haver autorizado o uso neste manual de conteúdo por ele produzido em material disponibilizado aos seus associados.

Diretoria da AMPEB

1. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 26/2020.

Vamos lá, o primeiro ponto a ser abordado neste manual será sobre as novas regras de transição de aposentadoria para os servidores que ingressaram **antes** da promulgação da EC nº 26/2020, ou seja, **antes de 31 de janeiro de 2020**.

Com a nova legislação previdenciária baiana, criaram-se duas novas regras para a aposentadoria dos servidores que ingressaram antes **31 de janeiro de 2020**. A primeira regra de transição do pedágio de 60% do tempo que faltava para completar o tempo de contribuição, e a segunda regra de transição, trata-se do sistema de pontos. Vejamos os quadros abaixo:

QUANDO VOU ME APOSENTAR?



a) Regra nº 1 - Pedágio de 60% (art. 4º da EC nº 26/2020)

Neste caso, os servidores que tenham ingressado no serviço público até a promulgação da EC Nº 26/2020, ou seja, antes de 31 de janeiro de 2020, poderão aposentar-se voluntariamente, se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

MULHER	HOMEM
57 anos de idade	60 anos de idade
30 anos de tempo de contribuição	35 anos de tempo de contribuição
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
5 anos de cargo efetivo	5 anos de cargo efetivo
Pedágio de 60% - período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da EC, (ou seja, 31 de janeiro de 2020), faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.	Pedágio de 60% - período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da EC, (ou seja, 31 de janeiro de 2020), faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Para quem já completou o tempo mínimo de contribuição (30/35 anos), por essa regra terá que obrigatoriamente trabalhar até as idades mínimas de 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem.

O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 terá direito a perceber os proventos da aposentadoria com vencimentos integrais e com reajustes iguais aos servidores da ativa (integralidade e paridade).

b) Regra nº 2 - Sistema de pontos (art. 3º da EC)

Neste caso, o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 31 de janeiro de 2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

MULHER	HOMEM
I – tem que ter a idade mínima de 54 anos;	I – tem que ter a idade mínima de 59 anos;
II – o somatório de idade e do tempo de contribuição tem que resultar em 86 pontos;	II – o somatório de idade e do tempo de contribuição tem que resultar em 96 pontos;
III – a pontuação é feita da seguinte forma: a cada 01 (um) ano e 3 (três) meses, será acrescido de um ponto, até o limite de 96 pontos.	III – a pontuação é feita da seguinte forma: a cada 01 (um) ano e 3 (três) meses, será acrescido de um ponto, até o limite de 104 pontos.
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

Atenção:

• Utilizando a regra de transição de pontos, terão direito à paridade e à integralidade da remuneração os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentarem com as idades mínimas de 61 anos (mulher) e 64 anos (homem). Quebrou-se a isonomia de tratamento dessa regra de transição em relação à do pedágio de 60% da própria EC 26/20, que não exige aquelas idades mínimas para os servidores que ingressaram antes de 31/12/2003 podem exercer o direito à integralidade e à paridade.

- **Observação:** Ambas as regras mencionadas alhures, destacam a possibilidade do **direito à paridade e à integralidade** para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, mas o que significam tais direitos?
- A paridade é o direito à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade;
 - Já o direito à integralidade, significa que os servidores públicos terão direito a se aposentar pelo valor da última remuneração quando estavam na ativa, devendo ser observado se os vencimentos eram compostos ou não de parcelas variáveis, sujeitas à variação de carga horária ou vinculadas à indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar.

2. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, CONFORME ART. 3º, § 5º, I E ART. 4º, § 2º, I DA EC Nº 26/2020.

A) SERVIDORES QUE RECEBEM SUBSÍDIO OU SALÁRIO NÃO COMPOSTO DE PARCELAS VARIÁVEIS

Conforme a Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, estes servidores aposentarão sem decréscimos nos proventos, posto que os proventos das aposentadorias corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Paridade - terão direito à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

B) SERVIDORES QUE RECEBEM VENCIMENTOS COMPOSTOS POR PARCELAS VARIÁVEIS

Neste caso, as vantagens pecuniárias permanentes variáveis, sujeitas à variação de carga horária, ou submetidas a indicadores de desempenho ou produtividade, serão incorporados aos proventos da aposentadoria pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos do recebimento, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria (30 anos/mulher e 35 anos/homem), ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem (art. 3º, § 7º, I e II).

3. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 2003, CONFORME ART. 9º, § 2º E ART. 9º, §3º, I E II, DA EC Nº 26/2020.

Para os associados que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2003, o cálculo ou o valor será apurado na forma da lei.

Contudo, enquanto não for aprovada a referida lei e não seja disciplinado de forma diversa, o valor do benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de que trata o §7º do art. 42 da Constituição Estadual¹, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, nas seguintes hipóteses:

Por outro lado, a aposentadoria dos servidores que ingressaram após 31 de dezembro de 2003 poderá corresponder a 100% da média se o servidor público:

I. Se aposentar pela regra de transição do pedágio, vejamos:

➤ **Regra - Pedágio de 60% (art. 4º da EC nº 26/2020)**

Neste caso, o servidor poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

II - Se aposentar por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

¹ § 7º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o caput, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



4. REGRA DE APOSENTADORIA PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 29 DE JULHO 2016.

Para os associados que ingressaram no serviço público após 29 de julho de 2013, aposentarão com proventos limitados ao teto do INSS, ou seja, receberão o valor de R\$ 6.101,05 (seis mil cento e um reais e cinco centavos), em vigência desde janeiro de 2020.

a) Questionamentos:

1) Posso receber aposentadoria em valor superior ao pago pelo teto do INSS?

- Sim, é possível receber a aposentadoria em valor superior ao pago pelo teto do INSS: neste caso será preciso aderir à previdência complementar.

2) A inscrição nesse regime será automática?

- Não, para os servidores que tomaram posse no serviço público em cargo efetivo entre 29 de julho 2016 e 16 de março 2017 dependerá de requerimento. Contudo, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 17 de março de 2017, a inscrição é automática.

5. O DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA E A PENSÃO POR MORTE - ART. 2º EC Nº 26/2020.

Neste caso, a concessão da aposentadoria e da pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, até a data de entrada em vigor da EC 26/20, ou seja, **antes de 31 de janeiro de 2020**.

Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.



6. PENSÃO POR MORTE – ART. 8º, § 1º, E ART. 8º, § 2º, I E II DA EC Nº 26/20.

A pensão por morte tem como fato gerador do benefício a morte do segurado. Nesta situação, **a concessão da pensão** por morte *rege-se pela legislação vigente à época do óbito*.

O referido benefício será concedido aos dependentes do servidor público, sendo equivalente:

- a) a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou do valor da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;
- b) acrescida de cotas de 15% (quinze por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

A norma constitucional estabelece que o valor da pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente (art. 42, § 3º).

Salienta-se, ainda, que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e *não serão reversíveis aos demais dependentes*. Apenas será preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, *quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro)*.

Todavia, na hipótese de existência de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% da aposentadoria recebida pelo segurado falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS;

Observação: Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado. Logo, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes. Apenas será preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

Então duas situações se apresentam: 1) *O óbito do servidor pode ocorrer quando ele já se encontrava aposentado ou;* 2) *o evento morte poderá se dar quando o servidor ainda estiver na atividade laborativa (em atividade).*

Na **primeira situação** a pensão por morte será calculada sobre os proventos da aposentadoria: corresponderá à pensão a uma cota familiar de 50% e acrescida de 15% por dependente, até o limite de 100%. O viúvo ou viúva é computado como um dependente, de forma que a pensão será reduzida para 65% do valor da aposentadoria, se não houver outros dependentes.

Exemplo: aposentadoria do servidor falecido: R\$ 10.000,00. Pensão por morte deixada para a viúva: R\$ 5.000,00 (cota familiar de 50%) + R\$ 1.500 (cota adicional de 15%) = **R\$ 6.500,00.**

Na **segunda situação**, em que óbito venha a ocorrer com o servidor ainda em atividade, a pensão por morte será calculada *como se este servidor tivesse sido aposentado por incapacidade permanente*. O valor inicial do benefício corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas com base para contribuição do RPPS, atualizados monetariamente, correspondente a 90% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Esse valor será acrescido de 2 pontos percentuais por ano, do que exceder 20 anos (homem) e 15 anos (mulher). Fixado esse valor, será ele reduzido para uma cota familiar de 50% e acrescido de 15 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%.

Exemplo: salário médio do servidor falecido (homem): R\$ 10.000,00. 60% = R\$ 6.000,00. Tempo de contribuição do servidor falecido: 30 anos. Acréscimo de 20% (2% por ano do que exceder 20 anos, no caso 2% x 10 anos): R\$ 6.000,00 x 20% = R\$ 7.200. Cota familiar de 50% = R\$ 3.600,00 + 15% (um dependente, no caso) de R\$ 7.200,00 = **R\$ 4.680,00.**

6.1. Duração da pensão por morte – Lei ordinária nº 14.250/2020.

O tempo de duração da pensão por morte, a distribuição das cotas individuais por dependentes e o respectivo rol de dependentes foi na EC 26/20 remetida para disciplinamento em lei ordinária. Com o encaminhamento do Projeto de Lei (PL)

nº 23.728/2020, que se transformou na Lei nº 14.250, de 18/02/2020, houve importantes modificações no regime de duração da pensão por morte, tratados na Lei nº 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Após publicação da referida norma alteradora do regime previdenciário baiano, a duração da pensão por morte passou a ter o seguinte regramento, disciplinado no **art. 22, § 2º da Lei nº 11.357/2009**:

- Observado o *recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais até a data do óbito do servidor segurado*, o tempo de duração da pensão por morte devida aos beneficiários (cônjuge, companheiro[a], filho solteiro e não emancipado até 18 anos) será calculado de acordo com sua idade, nos termos abaixo especificados:

I – 03 anos, com menos de 21 anos de idade;

II – 06 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

III – 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

IV – 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

V – 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

VI – vitalícia, com 44 anos ou mais de idade.

- **Importante lembrar:**

O direito à pensão por morte será vitalício, independentemente do período mínimo de contribuição, nos casos de:

1. Se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho;

2. Se o dependente do servidor falecido for considerado incapacitado para o trabalho, por acidente ou doença ocorridos entre o casamento ou união estável e a cessação do benefício.

- **Importante lembrar:**

- Perderá o direito à pensão por morte o cônjuge ou companheiro se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

- A condição de dependente para o filho, o enteado e o tutelado, solteiros, desde que não percebam qualquer rendimento, pendurará até os 24 anos de idade, devendo ser comprovada, semestralmente, a sua matrícula em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial (**Art. 12, § 15, da Lei nº 11.357/2009, acrescido pela Lei nº 14.250/2020**).

- A condição de dependência econômica de cônjuge, companheiro (a) e de filho(s) solteiro (a) e não emancipado (a), até 18 anos de idade, é presumida pela lei previdenciária. Equipara-se a filho o (a) tutelado (a) e o(a) eteado(a), em relação aos quais o segurado tenha obtido o pátrio poder.
- Em relação aos filhos solteiros incapacitados para o trabalho de qualquer idade e os pais também incapacitados para o trabalho, a dependência econômica deverá ser comprovada periodicamente em prazo nunca superior a 02 anos e os mesmos não poderão ser beneficiários, direta ou indiretamente, na condição de segurado ou dependente de qualquer sistema de previdência oficial, salvo a possibilidade de vinculação previdenciária como dependente em relação aos genitores, segurados de qualquer regime previdenciário.

• Por sua vez, a existência de dependente econômico nas categorias de cônjuge, companheiro (a), filho de até 18 anos não emancipado ou de até 24 anos matriculado em curso de nível superior, e de filho de qualquer idade incapacitado para o trabalho exclui o direito às prestações previdenciárias aos pais com incapacidade permanente para o trabalho.

6.2. Rol de beneficiários

da pensão por morte

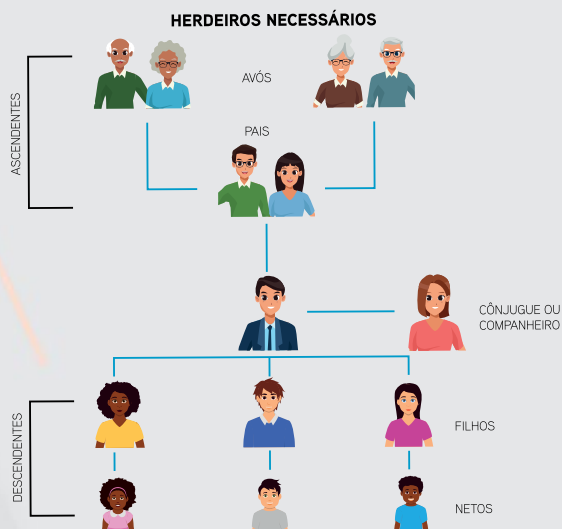
O rol de beneficiários compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos.

➤ Importante lembrar:

• Serão considerados beneficiários da pensão por morte, enquanto perdurar a condição de:

1. Filhos solteiros de qualquer idade com incapacidade permanente para o trabalho;
2. Os pais com incapacidade permanente para o trabalho.

• Nestes casos, as condições de incapacidade permanente para o trabalho serão apuradas pela Junta Médica Oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público.



Importante lembrar:

A condição de dependente para o filho, o enteado e o tutelado solteiro, desde que não percebam qualquer rendimento, perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.

7. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Após a promulgação da EC 26/20 é vedado o recebimento dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte, por exemplo) pelo valor integral.

A **EC Estadual, no art. 1º, na redação dada ao art. 42, §4º, da Constituição Estadual**, estabelece que, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que estão disciplinados na **EC 103/19**.

A nova legislação previdenciária baiana manteve o direito de acúmulo de benefícios previdenciários, nos casos de:

1. Acúmulo de uma pensão de um regime previdenciário, mais uma pensão de outro regime;
2. Acúmulo de uma pensão de um regime, mais uma aposentadoria de um mesmo regime previdenciário ou de outro regime previdenciário (INSS, por exemplo).

7.1. Na hipótese de acumulação de benefícios previdenciários é assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de um dos demais benefícios, apurado cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

O servidor receberá 100% do maior benefício, somado às seguintes porcentagens do menor benefício. Vejamos:

- I. 60% do que exceder a 1 salário mínimo até o limite de 2 salários mínimos;
- II. 40% do que exceder a 2 salários mínimos até o limite de 3 salários mínimos;
- III. 20% do que exceder a 3 salários mínimos até o limite de 4 salários mínimos;
- IV. 10% do valor que exceder a 4 salários mínimos.

IMPORTANTE: O direito adquirido à aposentadoria, se obtido antes da **EC 26/20** fica preservado, mas vale a regra de acumulação da época da concessão do segundo benefício. As restrições ao acúmulo de benefícios previdenciários não serão aplicadas se esse direito tiver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

- ✓ Exemplo: Caso um servidor já tenha adquirido o direito à aposentação voluntária e seu cônjuge tenha falecido, ambos os eventos – aposentação e morte do cônjuge – ocorridos antes da promulgação da EC 26/20, o sobrevivente terá direito à percepção do benefício da pensão com base nas regras vigentes à época do fato, cumulado com o benefício da aposentadoria, sem redução de valor.

8. ABONO PERMANÊNCIA

Com a aprovação em maio de 2020 da lei nº 23.780/2020, de iniciativa do Poder Executivo estadual, houve algumas modificações no regime jurídico da concessão ao Abono Permanência (AP), para os militares estaduais e servidores públicos civis do Estado da Bahia.

Anteriormente à aprovação da referida lei, o servidor titular de cargo efetivo que houvesse completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que optasse por permanecer em atividade no serviço público poderia fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previden-

ciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória (aos 70 anos de idade ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar). Contudo, a nova legislação reduziu drasticamente a amplitude do Abono Permanência.

Vejamos as alterações estabelecidas no novo regime jurídico da concessão ao Abono Permanência:

I. Está assegurado o abono permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária aos servidores que já o percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção *até a data de entrada em vigor da lei nº 23.780/2020* (art. 1º);

II. Estão vedadas novas concessões de abono de permanência até 31 de dezembro de 2021 (art. 2º);

III. *A partir de 1º de janeiro de 2022*, poderá ser concedido abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária ou para o respectivo sistema de proteção social, aos servidores públicos civis que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria (art. 3º);

IV. As concessões do abono de permanência, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, *o limite de 10% (dez por cento) em relação ao número de servidores efetivos em atividade*, sob pena de apuração de responsabilidade (art. 3º, §1º);

V. O limite acima se aplica à Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios (§2º).

9. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ORDINÁRIA Nº 14.250/2020, ART. 67 E 69.

No Estado da Bahia já se aplica *a alíquota única fixada em 14%* incidente sobre o valor total da remuneração dos servidores ativos e aposentados, após a publicação da Lei nº 14.031, de 12/12/2018, com efeitos a partir de 90 dias após a sua publicação (março de 2019).

Aposentados e pensionistas atualmente contribuem para a previdência estadual a partir dos valores superiores ao teto do regime geral (INSS). Ou seja, a incidência se dá apenas para os valores superiores a **R\$ 6.101,05**.

Após encaminhamento do **PL nº 23.728/2020**, que se transformou na **Lei nº 14.250/20, de 18/02/20**, o texto do art. 67 da **Lei nº 11.357/09** foi modificado,

acrescentando-se o **parágrafo único**, que estabelece que os segurados (servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas) que perceberem remuneração bruta superior a R\$ 15.000,00 contribuirão para a previdência estadual pela *alíquota de 15% sobre a parcela que exceder o referido limite*.

Na referida Lei alteradora, foi também modificado o valor da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos das aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS. De acordo com a nova redação dada ao **art. 69 da Lei 11.357/09**, os benefícios serão tributados quando excederem o triplo do valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal. Ou seja, pela nova lei, serão tributados os proventos da aposentadoria e das pensões que ultrapassarem 03 salários mínimos (**R\$ 3.117,00**). Anteriormente, aposentados e pensionistas só contribuía para a previdência do Estado a partir dos valores dos benefícios que superassem o teto do INSS (**R\$ 6.101,05**).

As alterações processadas na alíquota de contribuição dos servidores públicos que percebam remuneração bruta acima de R\$ 15.000,00 e a redução na faixa de tributação de aposentados e pensionistas para 03 salários mínimos, só produzirão efeitos a partir de 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 14.250/20, ocorrida em 19 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial do Estado da Bahia. Portanto, os efeitos financeiros nos salários e proventos dessas alterações legislativas só serão sentidos pelos destinatários das normas a partir do mês de maio de 2020.



10. REGRA GERAL DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE INGRESSAREM APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 26/2020, ART. 6º §1º, B E ART. 42, § 1º-A, III.

Os servidores que ingressarem no serviço público do Estado da Bahia após a promulgação da EC 26/20, ocorrida em 31/01/2020, poderão se aposentar voluntariamente se preencherem o requisito da idade mínima de 61 anos, se mulher, e 64 anos, se homem. Os demais requisitos, entre eles tempo de contribuição, serão estabelecidos em lei complementar (art. 1º da EC 26/20, na redação dada ao art. 42, § 1º-A, III, da Constituição Estadual).

Enquanto não editada a lei complementar estadual a que faz referência o dispositivo acima, os servidores públicos estaduais serão aposentados (art. 6º, § 1º, inc. I, letras “a” e “b” da EC 26/20):

A aposentadoria voluntária para os futuros servidores públicos respeitará os seguintes critérios cumulativos:

MULHER	HOMEM
61 anos de idade	64 anos de idade
25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
Provento: teto do INSS + Previdência complementar (caso seja feita a adesão)	Provento: teto do INSS + Previdência complementar (caso seja feita a adesão)

Os novos servidores públicos terão os proventos da aposentadoria limitados ao teto do INSS (R\$ 6.101,05), valor que foi reajustado pelo Governo Federal a partir de janeiro de 2020. Querendo o servidor perceber a aposentadoria em valor superior ao pago pelo teto do INSS deverá o mesmo aderir ao regime de PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Essa regra transitória proposta na EC 26/20 é um pouco mais benéfica que a inserida na EC 103/19, aplicável aos servidores federais, que exige idades mínimas para a aposentadoria voluntária para os novos servidores, de 62 anos (mulher) e 65 anos (homem).

11. BENEFÍCIO ESPECIAL

Para os servidores que ingressaram no serviço público após 2004, os integrantes do grupo de carreiras de Estado (CEO), da qual a AMPEB faz parte, reivindica a instituição, através de lei, do **BENEFÍCIO ESPECIAL**. Este mecanismo, já inserido no ordenamento jurídico federal através da Lei nº 12.618/2012, sancionada no governo da ex-presidente Dilma Rousseff, possibilita a migração do servidor público do regime próprio de previdência social (RPPS) para o regime de previdência complementar, estabelecendo uma compensação pelos recursos aportados desde o ingresso no serviço público até o dia da opção pela migração. Por ocasião da aposentadoria do servidor, que se dará pelo teto do INSS, este receberá também a parcela correspondente ao BENEFÍCIO ESPECIAL, calculado de acordo com o tempo em que houve a contribuição para o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) do Estado.

Vedação de criação de novos regimes próprios de previdência social e a possibilidade (risco) de extinção dos atuais regimes próprios (RPPS)

Na redação dada pelo art. 1º da EC 103/19 ao art. 40, § 22 da CF é vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social. Cada ente federativo só pode ter um RPPS.

Dispõe ainda a EC 103/19 sobre a edição de lei complementar que tratará de normas gerais de organização e de funcionamento para os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já existentes. A Lei nº 9.717/1998 foi recepcionada, após a promulgação da EC 103/19 como Lei Complementar que passou a normatizar este tema. Cabe à União legislar estabelecendo normas gerais acerca da organização e funcionamento dos RPPS, mantida a competência dos Estados, DF e Municípios para dispor acerca de seus respectivos RPPS, no âmbito local.

O novo texto constitucional instituiu a obrigatoriedade dessa lei complementar, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, trazer os requisitos para extinção dos regimes próprios com a consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

A EC 103/19, no art. 34, prevê a migração dos servidores para o RGPS, em caso de extinção do RPPS. Estabelece ainda, a criação de uma série de regras que respaldam a extinção desses regimes, a exemplo da assunção de responsabilidade de pagamento pelo RGPS e da previsão de ressarcimento/complementação para os servidores que contribuíram sobre os valores superiores ao teto do RGPS.



Associação do Ministério
Público do Estado da Bahia

Rua Boulevard América, 59, Nazaré - Salvador/BA. CEP: 40.050-320

Geral: (71) 3320-2300 / (71) 99245-5184 • Consultórios: (71) 3320-2330
Secretaria da Presidência: (71) 3320-2319 • Serviço Social: (71) 3320-2312
Sítio São Paulo: (71) 3377-3509 • Reserva/Hospedagem: (71) 3320-2319

ampeb@ampeb.org.br • ampeb.org.br

M A N U A L D A

Reforma da
Previdência
do Estado da Bahia